

Aspectos relevantes da Revisão Criminal: análise de doutrina e jurisprudência atualizadas

Lauro GELBCKE¹Paloma Nadja Silva MENDES²Fernando do Rego Barros Filho³

RESUMO

Quando se fala em revisão criminal, tem-se a ideia de tratar-se de um recurso, no sentido de um meio voluntário de impugnação de decisões, utilizados antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a proporcionar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão.

No entanto, esta ação possui uma grande importância, ao se inserir como garantia constitucional, provocando a possibilidade de superação do alegado erro judiciário ou da nulidade.

Palavras-chave: Revisão criminal; fundamentos; efeitos; jurisprudência.

ABSTRACT

When it comes to criminal revision, we have the idea that this is a resource in the sense of a voluntary means of challenging decisions, used prior to and in the same relation estoppels legal procedural able to provide retirement, invalidation, clarification or the integration of decision. However, this action has a great importance, when entering as constitutional guarantees, provoking the possibility of overcoming the alleged judicial error of justice or invalidity.

Keywords: Criminal review; fundamentals; effects; jurisprudence.

Introdução

O conceitode revisão criminal trata de uma ação penal rescisória perante o Tribunal competente, nos casos previstos em lei, para reexame de um processo

¹Acadêmico do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba - PR.
E-mail: lgelbcke@gmail.com

²Acadêmica do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba - PR.
E-mail: paloma.mendes@gmail.com

³Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Advogado. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

concluído e com decisão transitada em julgado. Porém a natureza jurídica da revisão criminal é num certo ponto controvertida no direito pátrio.

Para alguns (Sady de Gusmão e João Vieira de Araújo) trata-se de um recurso, pois o legislador seguiu a orientação primitiva colocando-a no Código Penal dentre os recursos. Outros (como Ary Azevedo Franco) observam nela natureza mista de recurso e ação, pois seria uma ação rescisória penal que segue a forma de recurso. Não obstante, a maioria da doutrina (Pontes de Miranda, Tourinho Filho, Ada Grinover etc.) vê na revisão criminal a natureza jurídica de ação penal (ação autônoma de impugnação). Ainda, para Sérgio de Oliveira Médici, a revisão criminal tem natureza de garantia constitucional que se extrai do sistema de garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. Razão pela qual a revisão criminal desconstitui a coisa julgada e pode sobrepor-se à soberania dos veredictos, o que só é possível à luz de outra garantia constitucional. Ou seja, a revisão criminal, atua como meio de garantir o devido processo, já que desconstitui decisões contrárias à lei; protege a liberdade e a justiça e a liberdade, que são valores supremos da sociedade e afasta a prova ilegal por via de rescisão do julgado, dando proteção a eficácia do princípio da vedação da prova ilícita (art. 5º, LVI da CRF/1988).

Por fim, a revisão criminal é meio de indenizar o erro judiciário (art. 630 do CPP), razão pela qual está expressa no art. 5º, LXXV, a saber: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário”. Instauram uma nova Relação Jurídica Processual.

1. Fundamentos

Encontram-se regulados em nosso ordenamento nos arts. 621 e SS. do CPP, sendo admitidos quando:

- a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou
- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena.

Quanto ao fundamento da contrariedade à evidência dos autos não pode autorizar um simples reexame da prova; na verdade, só pode ocorrer quando evidente a separação entre a decisão e a prova dos autos. Portanto a contrariedade deve ser frontal a ponto de a decisão não ter qualquer respaldo probatório, sob pena de se transformar a revisão criminal em uma segunda apelação.

Em se tratando de prova falsa é outro fundamento para a revisão criminal, pois nesse caso há que se fazer um juízo sobre a sua contribuição para a sentença, juízo este à luz da teoria da afirmação, com base no que o autor da revisão afirmar na inicial. Nesse caso, se da afirmação da inicial se concluir que, em tese, com a exclusão da prova falsa permanece a convicção pela condenação baseada em outras provas verdadeiras, não é cabível a revisão. Com relação à prova de falsidade, pode ser preconstituída ou pode se dar no curso da própria revisão criminal. E finalizando, dispõe o art. 621 sobre a possibilidade revisional com fundamento em prova nova de inocência ou qualquer circunstância que beneficie o condenado. É oportuno comentar que o conceito de prova nova nesse caso tem interpretação bem ampla pela doutrina. De modo que pode ser prova que surgiu após a sentença condenatória, como prova que existia antes e que não foi reconhecida no processo.

2. Processamento

Conforme o art. 622, do CPP, a revisão criminal poderá ser requerida:

- em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após;
- após o trânsito em julgado, a qualquer tempo;
- mesmo que já tenha cumprido a pena, extinta a punibilidade ou tenha falecido o réu (neste caso poderá ser interposta pelo cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão).

De acordo com o art. 625, do CPP, o requerimento da revisão criminal será dirigido ao Presidente do Tribunal competente através de uma Petição Inicial, e será distribuída a um relator e a um revisor, não podendo o relator ter atuado em qualquer fase do processo anterior.

Para tanto, a inicial será instruída com a devida certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e com as demais peças comprobatórias dos fundamentos da revisão. Poderá, ainda, haver o apensamento aos autos originais

caso não haja prejuízo à execução (art. 625, §§ 1º e 2º, do CPP). Caso a inicial seja liminarmente indeferida, caberá recurso (agravo) para as câmaras reunidas (art. 625, §§ 3º e 4º, do CPP).

Caso não tendo sido a revisão liminarmente indeferida, seguirá o procedimento dando-se vista ao Ministério Público por 10 dias, e em seguida, também por 10 dias serão os autos examinados pelo relator e pelo revisor. E após, então, o presidente designará dia para julgamento (art. 625, § 5º, do CPP).

Conforme a doutrina, o parecer do Ministério Público possui verdadeira natureza de resposta ao pedido de revisão, tanto em relação à pretensão civil indenizatória, tendo, contudo, o Ministério Público independência funcional para não se opor ao pedido revisional.

3. Efeitos da Revisão Criminal

Art. 626, do CPP - Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

- **Parágrafo único** - De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 627, do CPP - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível. Além da aplicação da pena, a sentença condenatória acarreta ao réu vários efeitos secundários, previstos no art. 92, do CPP. Assim, havendo procedência à revisão criminal, todas as conseqüências dos efeitos da condenação são recuperadas pelo condenado, desde que se tenham concretizado.

Art. 630, do CPP – o Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, conforme também o art. 5º, LXXV, da CFR.

A decisão impositiva de indenização tem natureza condenatória, não se tratando de mero efeito da procedência da ação revisional. Justamente por isso, precisa haver requerimento do autor para que seja reconhecido esse direito. Não existindo, o Tribunal deixa de declarar o direito à justa indenização, mas não há impedimento para o ingresso no juízo cível, de ação contra o Estado para a reparação do dano.

Neste caso, deve haver processo de conhecimento para a reparação do dano. Razão pela qual, deve haver processo de conhecimento para a demonstração do erro judiciário e para o estabelecimento do montante da indenização.

Por outro lado, quando reconhecida a responsabilidade do Estado pela indenização, não havendo parte passiva na ação revisional, é natural que tenha a lei estabelecido uma responsabilidade objetiva do Estado pelo erro judiciário. Discute-se na órbita cível, apenas o valor da indenização.

No entanto, o CPP impôs algumas hipóteses em que a indenização não será devida, de acordo com o art. 630, § 2º, do CPP:

- a) quando o erro ou a injustiça da condenação teve origem em ato ou falta imputável ao próprio condenado (ex: ocultação de prova em seu poder);
- b) quando a acusação tiver sido meramente privada.

Segundo parte da doutrina, a hipótese de acusação ter sido meramente privada é inconstitucional, eis que, embora o autor da ação tenha sido ofendido, o direito de punir é exclusivo do Estado, motivo pelo qual o Ministério Público atua nas ações penais privadas como fiscal lei. Portanto, é inadmissível excluir a responsabilidade do estado pelo erro judiciário, como se fosse debitado no querelante.

4. Jurisprudência

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FORAM INDEVIDAMENTE FUNDADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. ADEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, A FIM DE DIMINUIR A PENA DEFINITIVA IMPOSTA AO RÉU E ESTENDER, DE OFÍCIO, NO QUE COUBEREM, OS BENEFÍCIOS AO CÓRRÉU (ART. 580, DO CPP). A decisão que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime -, não possui fundamentação juridicamente idônea, razão pela qual as afastou e, de ofício, estendendo este benefício ao corréu, com fulcro no art. 580, do Código de Processo Penal. (Processo/Prot: 0830783-

9 Revisão Criminal de Sentença, Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 2007.00001161-0)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE E EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL - ACOLHIMENTO - BIS IN IDEM NA ANÁLISE DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E, POSTERIORMENTE, DA AGRAVANTE - REDUÇÃO DA PENA - PEDIDO REVISIONAL A QUE SE JULGA PROCEDENTE. (Processo/Prot: 0903818-2 Revisão Criminal de Acórdão Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00014420-1)

Processo/Prot: 0667001-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt) . Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002671-51.2001.8.16.0030 EMENTA:REVISÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA FORMA TENTADA (ARTS. 180, CAPUT, E 311, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 14, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ART. 621, I, DO CPP. 1) NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE CONFIGURADA. RÉU SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZÁ- LO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA. PREJUÍZO EFETIVO, VEZ QUE OBSTADO DIREITO DE RECORRER. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DA RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE DOLO E PROVAS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE PREJUDICADA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINANDO A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

(Processo/Prot: 0559730-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO - ARMA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 - NOVO PERÍODO DE VACATIO LEGIS - ATIPICIDADE DA CONDUTA-DESCRIMINAÇÃO, DE OFÍCIO - PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE. "Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de

uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa" (Art. 12 da Lei 10.826/03). A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31.12.09. Pedido procedente, em parte, com a absolvição, de ofício, do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

5. Conclusão

Pelo exposto no artigo, a revisão criminal se utiliza na tentativa de retificação das decisões condenatórias transitadas em julgado maculadas de erros ou injustiças. Para tanto o Tribunal não constitui exceção à regra, sendo suas decisões perfeitamente passíveis de serem submetidas à ação revisional, até porque não é do interesse do Judiciário a perpetuação de injustiças. É importante salientar que a revisão criminal não interessa somente ao réu, mas também ao Estado, a fim de corrigir os erros advindos das atividades dos seus agentes e, conseqüentemente, resguardar a credibilidade dos órgãos do Poder judiciário, bem como a sociedade, o meio em que insere a pessoa acusada da prática do crime.

6. Referências

Jurisprudência:

Processo/Prot: 0830783-9 Revisão Criminal de Sentença, Comarca: União da Vitória. (Ação Originária: 2007.00001161-0)

Processo/Prot: 0903818-2 Revisão Criminal de Acórdão Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. (Ação Originária: 2008.00014420-1)

Processo/Prot: 0667001-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt) . Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. (Ação Originária: 0002671-51.2001.8.16.0030)

NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador – Bahia: Podivm, 2013.